



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO
ATAIc 0000911-98.2021.5.10.0801
RECLAMANTE: PAULO ANTONIO DE LIMA
RECLAMADO: FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DO
TOCANTINS

DECISÃO

RELATÓRIO

Embargos declaratórios apresentados pelo autor, ao argumento de que a sentença foi omissa quanto aos seguintes pontos:

"a) O efeito intra partes prolatado na sentença, se refere única e exclusivamente a pessoa física do Embargante ou se refere a chapa coordenada, formada e composta pelo Embargante?"

b) Os atos praticados pelo advogado sem capacidade postulatória trouxe prejuízos irreparáveis para o Embargante. Esses atos estão convalidados, mesmo impondo prejuízos ao Embargante?"

c) É possível que a COMISSÃO ELEITORAL composta por funcionários do sistema FAET/SENAR, subordinada funcionalmente ao atual Presidente da FAET e candidato à reeleição continue no processo eleitoral?"

Desnecessária a concessão de contraditório.

ADMISSIBILIDADE

Os Embargos são próprios, adequados e tempestivos.

Deles conheço.

FUNDAMENTAÇÃO

Não se verifica tecnicamente omissão no julgado embargado, nos pontos indicados, notadamente porque houve inúmeros pronunciamentos sobre o efeito *inter partes* da decisão liminar; o despacho de ID 0d414e9 fundamenta e resolve a questão da prejudicialidade dos atos praticados pela ré, sem procuração - com destaque para o fato de que, na sentença, há um tópico de questão processual (pedido de reconsideração) sobre esse ponto, que faz remissão ao mencionado despacho; houve

pronunciamento expresso sobre a falta de demonstração probatória de irregularidade do processo eleitoral da ré, inclusive em relação à nomeação da comissão eleitoral.

No entanto, para que a prestação jurisdicional seja o mais completa possível, presto os seguintes esclarecimentos:

ITEM “a”

Esclareço que, por óbvio, o efeito modulatório dado a liminar de ID 15448c0, revogada pela decisão de ID d4994a3, opera-se para a chapa que seria encabeçada pelo autor e não exclusivamente pelo próprio, até porque não existe chapa unipessoal.

Porém, como exaustivamente fundamentado, a modulação da liminar não se estende a um “grupo político”, tampouco ao filho do autor, pois tal modulação se trata de uma exceção à regra geral insculpida na súmula n.º 405, do STF. Até porque tal intento foge aos limites cravados pela causa de pedir e pedido, da petição inicial, onde o autor afirma, categoricamente, que é “*pretense candidato às eleições da FAET*”.

Por esse motivo a sentença fundamenta que: “*em réplica e em sucessivos pedidos de reconsideração, o autor tenta emendar a petição inicial – como se possível fosse – trazendo aos autos contextos de disputas entre “grupos” políticos e tentando elastecer o alcance de uma liminar revogada, para terceiro (“cabeça de chapa – Presidente), no caso, o seu filho PAULO ANTONIO DE LIMA SEGUNDO – vide documentos de IDs 7f67b88 e 6feb433*”.

ITEM “b”

Há expressa e cristalina fundamentação, no tópico de questões processuais (com remissão ao despacho de ID 0d414e9, no sentido de que:

As matérias postas nas decisões integrativas de ID 349a61b e fd4acf0 são de ordem pública, pois esclarecem pronunciamento judicial (liminar) que suspendeu por um período determinado o pleito eleitoral da requerida, portanto, por se tratar de matérias conhecíveis de ofício pelo Magistrado, não há falar em nulidade recursal, por ausência de representação, notadamente porque não houve prejuízo à parte autora. (grifos meus)

A representação processual da requerida foi regularizada no ID8e88eed, dessa forma, tenho por regulares os trâmites processuais (litiscontestação) eindefiro o pleito de “reconhecimento da incapacidade postulatória do advogado da Requerida, e conseqüentemente a nulidade de todos os atos processuais realizados”(ID 6b9bcc).

Tanto é assim, que independentemente dos embargos de declaração da ré (ID 1df24f2) a liminar já havia sido revogada, de forma que as decisões integrativas beneficiaram o autor e não prejudicaram, pois conforme acima fundamentado, a regra geral da súmula 405 traria a total perda de validade da liminar. O fato de o reclamante não ter exercido o direito de compor uma chapa e agora - com argumentos fora do limite da litescontestaç o - dizer que se trata de um “coordenador” de “grupo pol tico” n o o socorrem, pelo menos nestes autos.

ITEM “c”

Por fim, quanto ao item “c”, mais um vez destaco que n o houve produç o de uma  nica prova de irregularidade do processo eleitoral da r , que se encontra totalmente de acordo com o estatuto da r , n o constado na petiç o inicial pelo autor.

Ali s, tamb m em relaç o ao ponto em an lise, o autor apresentou uma petiç o inicial sucinta onde se limita a dizer que: *“al m da aus ncia do compartilhamento de dados, conv m destacar que a comiss o eleitoral somente ser  nomeada ap s transcorrido o prazo de registro das chapas, ou seja, ap s iniciado o processo eleitoral propriamente dito. Ainda, segundo o art. 41, toda a comiss o ser  nomeada pelo presidente atual –pretensio candidato   reeleiç o, segundo informaç es de filiados j  contatados por ele”*.

N o h  indicaç o de descumprimento do estatuto ou de real preju zo, ainda que, depois, de forma extempor nea, o autor tente emendar a inicial com outros argumentos.

Por tais fundamentos, repiso que n o h  omiss es no julgado (apenas inconformismos) e acrescento que, por mais que este Magistrado entenda a import ncia, aprecie e respeite a concorr ncia democr tica, para interfer ncia judicial no pleito de uma Federaç o tem de haver prova das irregularidades estatut rias ou legais, o que n o ocorre no caso concreto, at  porque, como dito, o autor sequer questiona a norma eleitoral (Estatuto), limitando-se a alegar preju zos gen ricos.

Assim, **acolho** os presentes embargos t o somente para prestar os esclarecimentos supra.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos para **ACOLH -LOS**, para prestar os esclarecimentos supra, tudo nos termos da fundamenta o, que fica integrando este dispositivo.

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

Nada mais.

PALMAS/TO, 13 de agosto de 2021.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho Titular